

PROCESSO - A.I. N° 276473.0602/02-0
RECORRENTE - MAX PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 12.03.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO C N° 0028-11/03

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL.
Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento da defesa, em auto de lançamento de imposto, por ter sido apresentada fora do prazo legal. Confirmada a intempestividade da defesa. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Inconformado com o arquivamento da sua defesa administrativa, por intempestividade, o autuado ingressou com a presente Impugnação ao Arquivamento de Defesa, alegando que, na cópia que ficou em seu poder a data está como 12-07-2002 e não 09-07-2002 e, portanto, a defesa teria sido apresentada dentro do prazo legal.

A Representante da PROFAZ, no seu pronunciamento, afirmou que parece clara a data do recebimento apostila de próprio punho, no Auto de Infração original e demonstrativos (fls. 6, 7, 13, 15, 20, 24, 26, 28 e 29), como sendo o dia 09-07-2002, e, como a defesa foi apresentada em 12-08-2002, esta é intempestiva. Opinou, portanto, pelo Não Provimento da Impugnação.

VOTO

Não resta a menor dúvida de que a ciência do Auto de Infração foi dada em 09-07-2002 e a defesa foi protocolada em 12-08-2002, flagrantemente intempestiva.

O argumento do impugnante de que, na sua cópia, a data seria 12-07-2002 não prospera, pois o mesmo, de próprio punho, assinou, acusando a data de recebimento como sendo 09-07-2002, o Auto de Infração original e seus demonstrativos (fls. 06, 07, 13, 15, 20, 24, 26, 28 e 29), como, corretamente, salientou a Representante da PROFAZ.

O art. 10, § 1º, I, do RPAF/99, determina que a petição será indeferida de plano pela autoridade ou órgão a que se dirigir ou pelo órgão preparador se intempestiva, ou seja, quando apresentada fora do prazo legal, sendo que o autuado utilizou o seu direito assegurado no § 2º, do mesmo artigo, e art. 112, do RPAF, e impugnou o arquivamento da sua defesa, porém, deixou de lograr êxito no intuito de elidir a intempestividade.

Ante o exposto, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO da Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentada pelo autuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentado no Auto de Infração nº 276473.0602/02-0, lavrado contra **MAX PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.993,03**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PROFAZ